

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE-AM**

**REF.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE
(art. 1º, XX, e art. 42-B da Lei Orgânica do TCE-AM — Lei Estadual nº
2.423/1996, com redação da Lei Complementar nº 204/2020).**

R B PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia “BIO ANÁLISES”, inscrita no CNPJ sob o nº 24.740.641/0001-40, com sede na Rua 5 de Setembro, nº 258, Centro, CEP 69.460-000, Coari/AM, neste ato representada por seu sócio administrador RICHARD BLANCO PADILLA, natural de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 461.085.642-53, com domicílio profissional no mesmo endereço da sede da empresa acima qualificada, e-mail richardblanco192@hotmail.com, telefone (97) 98123-6474, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423/1996), bem como nos arts. 5º, 59, 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do MUNICÍPIO DE COARI, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da Prefeitura Municipal de Coari/AM, e de seu PREGOEIRO, Sr. ALDENEY DA COSTA LACERDA, agente de contratação da Comissão de Contratação de Coari – CCC/PMC, e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, Sr. HELBER CÂMARA, todos com endereço funcional na Rua 05 de Setembro, nº 461, Bairro Centro, Coari/AM, CEP 69460-000, tendo como empresa interessada (litisconsorte necessária) a sociedade DISNON FARMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.228.310/0001-45, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

I – DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IMPUGNADO

Pregão Eletrônico nº 054/2026-CCC, Registro de Preços, Processo Administrativo nº 1054/2026-SEMSA, promovido pela Prefeitura Municipal de Coari/AM, tendo por objeto o “Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos laboratoriais clínicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coari/AM”, composto por 31 (trinta e um) itens, regido pela Lei nº 14.133/2021.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

II.1 – Do certame e da participação da Representante

A sessão pública do PE nº 054/2026-CCC teve início em 04/08/2026 e se estendeu, em razão de sucessivas suspensões, negociações e fases recursais, até a presente data (24/08/2026), quando finalmente foi adjudicado o objeto do certame, conforme Ata de Realização e demais documentos que instruem esta representação (Doc. 1).

A Representante, sociedade empresária regularmente cadastrada no ramo de comercialização de equipamentos e insumos laboratoriais, apresentou propostas para diversos itens do certame, notadamente os Itens 03 (Analisador Automático de Bioquímica 620 testes/hora com ISE), 04 (Analisador Automático de Bioquímica 540 testes/hora com ISE), 08 (Analisador de Hemoglobina Glicada), 09 (Analisador Hematológico Automatizado 50 Parâmetros) e 11 (Analisador de Imunoensaio por Eletroquimioluminescência), todos com preços significativamente inferiores aos das empresas declaradas vencedoras, tendo sido, contudo, desclassificada ao longo da sessão, sob a alegação de divergências entre a documentação de acessórios apresentada e a marca do equipamento principal ofertado.

Nos Itens 03, 04, 06, 09, 10 e 11, sagrou-se vencedora e foi declarada adjudicatária a empresa DISNON FARMA LTDA, que ofertou, entre outras, a marca “MHLAB/CA-331A” para o Item 04 e equipamento da mesma linha para os demais itens de bioquímica, ISE, imunoensaio e hematologia, conforme classificação constante da Ata de Realização do certame (Doc. 1).

II.2 – Do recurso administrativo interposto pela Representante e do seu desprovimento

Inconformada, a Representante registrou, em 06/08/2026, intenção de recurso quanto à habilitação da empresa DISNON FARMA LTDA, sustentando, em síntese, o descumprimento do item 9.29 do Edital e do art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ante a ausência de declaração de índices econômico-financeiros referente ao exercício de 2024, subscrita por profissional contábil habilitado, documento obrigatório para comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida, além de outros vícios apontados (possível quebra do sigilo do orçamento estimado, desclassificações seletivas de concorrentes sem diligência prévia, participação de terceiro interessado na análise técnica, direcionamento de especificações e irregularidade quanto ao endereço empresarial da recorrida).

A peça recursal foi protocolada em 11/08/2026, sobreindo contrarrazões das empresas SUPRILAB LTDA e DISNON FARMA LTDA. Em 17/08/2026, a Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação de Coari emitiu parecer opinando pelo total desprovimento do recurso, e, em 18/08/2026, o Pregoeiro Sr. Aldeney da Costa Lacerda proferiu decisão NEGANDO PROVIMENTO ao recurso administrativo da ora Representante, mantendo hígidos a classificação e a habilitação da empresa DISNON FARMA LTDA em todos os itens impugnados (Doc. 2 — Decisão ao Recurso de 17/08/2026).

Até este ponto, portanto, a Representante já dispunha de elementos consistentes de irregularidade formal no julgamento do certame. Sucede que,

na presente data, sobrevieram fatos NOVOS e de gravidade excepcional, até então desconhecidos da Representante e não submetidos à apreciação do Pregoeiro no bojo do recurso administrativo, os quais tornam inequívoca a existência de direcionamento da licitação e de simulação da fase de disputa, justificando a presente medida cautelar autônoma perante este Egrégio Tribunal de Contas.

II.3 – DO FATO NOVO E DETERMINANTE: EQUIPAMENTOS DA ARREMATANTE JÁ INSTALADOS E EM PLENO FUNCIONAMENTO NO HOSPITAL REGIONAL DE COARI, ANTES DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

Consoante se comprova documentalmente pelas fotografias anexas (Doc. 3, Fotografias 1 a 4) e pela publicação institucional oficial da Prefeitura Municipal de Coari em sua rede social (Instagram, perfil @coarioficial — Doc. 4, Fotografias 5 a 7), os equipamentos correspondentes, por marca e modelo, aos itens objeto do certame arrematados pela empresa DISNON FARMA LTDA — notadamente o analisador de bioquímica URIT CA-331A (marca MHLab, idêntica à indicada na proposta vencedora do Item 04) e o analisador hematológico MHLab BH-5390 (compatível com o Item 09, “Analisador Hematológico Automatizado 50 Parâmetros”) — já se encontravam ENTREGUES, DESEMBALADOS, INSTALADOS E EM PLENA OPERAÇÃO no Laboratório do Hospital Regional de Coari, processando amostras de pacientes, com data comprovada por metadados do aparelho fotográfico (Galaxy S24 Ultra) de 19 DE AGOSTO DE 2026, às 18h30 e 18h31.

Tal circunstância é gravíssima e, por si só, evidencia a total falta de idoneidade do processo licitatório, pelos seguintes motivos objetivos:

- (i) Na data das fotografias (19/08/2026), o certame sequer havia sido adjudicado ou homologado — a adjudicação de todos os itens só veio a ocorrer nesta data, 24/08/2026, conforme a própria Ata de Realização (Doc. 1);

- (ii) O Registro de Preços, por sua natureza jurídica (art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), não gera, por si, obrigação de contratação ou de fornecimento imediato, sendo indispensável, para qualquer entrega lícita, a assinatura da Ata de Registro de Preços, a emissão de nota de empenho e, quando o caso, de ordem de fornecimento — nenhum desses atos formais havia sido praticado até 19/08/2026, tampouco até a presente data quanto aos itens específicos;
- (iii) Um equipamento cuja instalação, calibração, treinamento de operadores e integração ao sistema informatizado do laboratório (LIS) já se encontrava CONCLUÍDA e EM OPERAÇÃO SOBRE PACIENTES REAIS cinco dias antes da adjudicação somente pode ser explicado pela preexistência de um ajuste prévio entre a Administração Municipal (por seus agentes) e a empresa DISNON FARMA LTDA, tornando a sessão pública, a fase de lances, a fase recursal e a própria adjudicação formal mero simulacro, incapaz de influir no resultado já previamente definido;
- (iv) Nas fotografias que instruem esta representação (Doc. 3, Fotografia 1) é nitidamente visível, nas caixas de reagentes MHLab estocadas sob a bancada do equipamento, a identificação de NOTA FISCAL Nº 00015658, o que comprova a existência de efetiva operação comercial de venda e entrega dos insumos e do equipamento a eles vinculado em data anterior à conclusão do certame — fato objetivo, verificável e que essa Representante requer seja integralmente apurado por este Tribunal, mediante requisição, à Secretaria Municipal de Saúde de Coari e à empresa DISNON FARMA LTDA, de toda a documentação fiscal, contábil e de recebimento correspondente;
- (v) A própria Prefeitura Municipal de Coari, por meio de seu perfil institucional oficial no Instagram (@coarioficial), divulgou, com direito a pronunciamento do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Helber Câmara, matéria festejando a chegada dos equipamentos (“Saúde com mais qualidade para Coari!” — Doc. 4), o que revela que o próprio Poder Executivo Municipal tinha pleno conhecimento — e publicitou, com

natural orgulho institucional — a existência dos equipamentos antes da conclusão regular do procedimento licitatório, circunstância que somente reforça a gravidade da irregularidade, pois não se trata de fato oculto ou de difícil constatação, mas de ato praticado às escâncaras pela própria Administração.

Diante desse quadro fático, a alegação de eventual “formalismo moderado” ou de mera irregularidade documental — linha argumentativa adotada pela Assessoria Jurídica da CCC/PMC e pelo Pregoeiro na decisão que desproveu o recurso administrativo da Representante — não mais se sustenta. O que se tem, à luz da prova ora produzida, é a demonstração objetiva de que o resultado do certame, ao menos quanto aos Itens 03, 04, 06, 09, 10 e 11 (equipamentos de bioquímica, ISE, imunoensaio e hematologia arrematados pela DISNON FARMA LTDA), estava previamente ajustado, tornando o procedimento licitatório instrumento de mera aparência de legalidade para uma contratação de fato já consumada.

II.4 – DO PADRÃO SISTÊMICO DE DESCLASSIFICAÇÕES INJUSTIFICADAS E DO CONSEQUENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL

Não bastasse o fato novo relatado no item II.3, um exame comparativo e objetivo — item a item — de toda a Ata de Realização do PE nº 054/2026-CCC (Doc. 1) revela que a desclassificação da Representante não foi um episódio isolado, mas expressão de um padrão sistêmico de excesso de rigor formal na análise das propostas, mediante o qual diversas empresas licitantes sérias, com preços muito inferiores aos das empresas declaradas vencedoras, foram reiteradamente desclassificadas ou inabilitadas sob fundamentos estritamente documentais, sem que se tenha cogitado, na maioria dos casos, da diligência saneadora prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de conceder prazo para complementação ou correção de falhas formais antes de excluir sumariamente o licitante mais vantajoso.

A tabela constante do Anexo I desta Representação (páginas seguintes), elaborada exclusivamente a partir dos dados públicos e objetivos da própria Ata de Realização (Doc. 1), demonstra que, em pelo menos 23 (vinte e três) dos 31 (trinta e um) itens do certame, existiu proposta de empresa desclassificada com valor unitário inferior ao da empresa efetivamente adjudicatária — numa hipótese chegando a menos de um terço do valor final homologado (Item 11) —, o que representa SOBREPREGO ESTIMADO MÍNIMO DE R\$ 1.903.835,10 (valor por extenso a ser atualizado) em desfavor dos cofres públicos municipais, sem prejuízo de apuração mais precisa em sede de perícia técnico-contábil pelo Tribunal.

Verifica-se, ainda, em pelo menos dois itens (12 e 13), autêntica CASCATA DE DESCLASSIFICAÇÕES SUCESSIVAS — respectivamente 5 (cinco) e 6 (seis) licitantes desclassificados em sequência — até que restasse hígida apenas a proposta da empresa DISNON FARMA LTDA, circunstância estatisticamente incompatível com a normalidade de um certame regularmente competitivo. E, especificamente quanto à Representante, nos Itens 08, 09 e 11 — relativos a equipamentos de bioquímica/imunoensaio e hematologia, justamente da mesma linha e marca (MHLab/URIT) fotografada já instalada no Hospital Regional de Coari — a própria Recorrente ofertou os menores preços de toda a disputa e foi desclassificada, respondendo isoladamente por R\$ 1.050.320,00 (um milhão, cinquenta mil, trezentos e vinte reais) do prejuízo apurado, valor que evidencia não se tratar de mero rigor técnico-formal, mas de exclusão direcionada e funcional à consumação do ajuste prévio demonstrado no item II.3.

Este quadro é apresentado em detalhe no Anexo I (tabela em formato paisagem), que a Representante requer seja integralmente considerado parte integrante desta Representação para todos os efeitos, notadamente para fins de caracterização do fumus boni iuris (violação ao princípio da economicidade, art. 70, caput, da Constituição Federal, e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e do periculum in mora (risco de dano ao erário em caso de consumação da despesa antes da apreciação desta medida).

ANEXO I — TABELA DEMONSTRATIVA DO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº 054/2026-CCC — Processo Administrativo nº 1054/2026-SEMSA — Prefeitura Municipal de Coari/AM (elaborada a partir do Doc. 1 — Ata de Realização)

Ite m	Objeto	Qtd .	Empresa desclassificada (menor lance)	Valor unit. ofertado (R\$)	Empresa vencedora (adjudicada)	Valor unit. adjudicado (R\$)	Prejuízo estimado (Diferença x Qtd) (R\$)
01	Agitador Orbital Digital	9	Neison Rodrigues da Costa Ltda	3.286,40	Suprilab Ltda	6.553,80	29.406,60
02	Agitador Orbital (cota ME/EPP)	1	Neison Rodrigues da Costa Ltda	3.286,40	Suprilab Ltda	7.999,90	4.713,50
03	Analizador de Bioquímica 620 t/h c/ISE	4	Max Diagnóstica Comércio e Locação	200.000,00	Disnon Farma Ltda	270.000,00	280.000,00
04	Analizador de Bioquímica 540 t/h c/ISE	4	Max Diagnóstica Comércio e Locação	103.500,00	Disnon Farma Ltda	103.760,00	1.040,00
07	Analizador Automático de Gasometria	4	Celer Biotecnologia	40.000,00	Disnon Farma Ltda	82.000,00	168.000,00
08	Analizador de Hemoglobina Glicada (HbA1c)	4	R B Padilla Com. de Produtos (RECORRENTE)	18.590,00	Suprilab Ltda	90.000,00	285.640,00
09	Analizador Hematológico Automatizado 50 Parâmetros	4	R B Padilla Com. de Produtos (RECORRENTE)	133.990,00	Disnon Farma Ltda	200.200,00	264.840,00
10	Analizador de Hematologia 5 Partes	4	Neison Rodrigues da Costa Ltda	30.000,00	Disnon Farma Ltda	60.000,00	120.000,00
11	Analizador de Imunoensaio Eletriquimiluminescência	4	R B Padilla Com. de Produtos (RECORRENTE)	48.590,00	Disnon Farma Ltda	173.550,00	499.840,00
12	Autoclave Vertical Digital 21 Litros	5	Suprilab Ltda	2.900,00	Disnon Farma Ltda	8.580,00	28.400,00
13	Autoclave Vertical Digital 30 Litros	5	Neison Rodrigues da Costa Ltda	3.000,00	Disnon Farma Ltda	14.480,00	57.400,00
14	Banho-Maria Digital Laboratorial 10 Litros	6	F P Ribeiro Ltda	2.461,00	VRP de Oliveira Comércio	3.220,00	4.554,00
16	Centrifuga de Bancada 24 Tubos	6	VRP de Oliveira Comércio	8.700,00	Disnon Farma Ltda	9.200,00	3.000,00
19	Contador Digital de Células Sanguíneas	6	VRP de Oliveira Comércio	1.599,00	Disnon Farma Ltda	1.700,00	606,00
20	Estufa Bacteriológica 30 Litros	4	Hosplab Comércio de Artigos Médicos	4.400,00	Disnon Farma Ltda	4.460,00	240,00
21	Estufa Bacteriológica 64 Litros	5	A.R. Rodriguez & Cia Ltda	5.000,00	Disnon Farma Ltda	7.000,00	10.000,00
22	Estufa de Laboratório 30 Litros	5	A.R. Rodriguez & Cia Ltda	4.190,00	Disnon Farma Ltda	5.000,00	4.050,00
26	Micropipeta Monocanal 1 a 10 µL	45	Neison Rodrigues da Costa Ltda	700,00	Disnon Farma Ltda	1.780,00	48.600,00
27	Micropipeta 1 a 10 µL (cota ME/EPP)	5	F P Ribeiro Ltda	850,00	Suprilab Ltda	1.803,00	4.765,00



Item	Objeto	Qtd.	Empresa desclassificada (menor lance)	Valor unit. ofertado (R\$)	Empresa vencedora (adjudicada)	Valor unit. adjudicado (R\$)	Prejuízo estimado (Diferença x Qtd) (R\$)
28	Micropipeta Monocanal 10 a 100 µL	45	F P Ribeiro Ltda	1.240,00	Disnon Farma Ltda	2.100,00	38.700,00
29	Micropipeta 10 a 100 µL (cota ME/EPP)	5	F P Ribeiro Ltda	1.240,00	Suprilab Ltda	2.148,00	4.540,00
30	Micropipeta Monocanal 1000 a 5000 µL	45	F P Ribeiro Ltda	500,00	Disnon Farma Ltda	1.291,00	35.595,00
31	Micropipeta 1000 a 5000 µL (cota ME/EPP)	5	F P Ribeiro Ltda	600,00	Suprilab Ltda	2.581,00	9.905,00
PREJUÍZO TOTAL ESTIMADO AO ERÁRIO MUNICIPAL (23 itens analisados)							R\$ 1.903.835,10

Notas metodológicas: (1) foram excluídos lances manifestamente inexecutáveis ou incompatíveis com a ordem de grandeza do respectivo objeto (ex.: repetição de valores de outros itens, indicativa de erro de digitação), preservando-se apenas propostas de empresas com histórico de participação séria e regular no certame; (2) não estão contabilizados os itens em que o vencedor já apresentava o menor preço de toda a disputa (Itens 15, 17, 18, 23, 24 e 25) nem o Item 05 (cancelado), de modo que o valor apurado é conservador; (3) linhas destacadas em amarelo correspondem a itens em que a própria Representante foi a licitante desclassificada com o menor preço.

III – DAS PROVAS FOTOGRÁFICAS (DOC. 3 E DOC. 4)



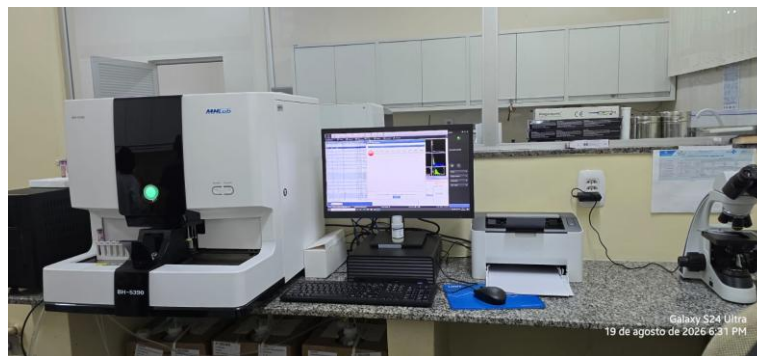
Fotografia 1 – Analisador hematológico MHLab BH-5390 instalado no Laboratório do Hospital Regional de Coari, com reagentes MHLab estocados sob a bancada, identificados com a Nota Fiscal nº 00015658 (visível na etiqueta da caixa em primeiro plano).



Fotografia 2 – Equipamento URIT CA-331A (MHLab) ainda embalado em caixote de madeira, no momento de seu recebimento pela Secretaria Municipal de Saúde de Coari — o mesmo caixote retratado, ao fundo, na publicação institucional da Prefeitura (Fotografia 5).



Fotografia 3 – Equipamento URIT CA-331A (MHLab) já desembalado, instalado e conectado ao sistema informatizado do laboratório do Hospital Regional de Coari. Registro datado, por metadado do aparelho (Galaxy S24 Ultra), de 19/08/2026, às 18h30 — cinco dias antes da adjudicação do certame (24/08/2026).



Fotografia 4 – Analisador hematológico MHLab BH-5390 em pleno funcionamento (indicador luminoso verde aceso, tela do sistema exibindo resultado de contagem de amostra). Registro datado de 19/08/2026, às 18h31.



Fotografia 5 – Publicação da conta oficial da Prefeitura Municipal de Coari no Instagram (@coarioficial), evidenciando agente do Poder Executivo Municipal ao lado do mesmo caixote de recebimento do equipamento retratado na Fotografia 2, com a legenda “Saúde com mais qualidade para Coari!”.



Fotografia 6 – Vinheta institucional da mesma publicação: “PREFEITURA DE COARI – PREFEITURA TRABALHANDO”.



Fotografia 7 – Mesma publicação institucional, com pronunciamento do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Helber Câmara, expressamente identificado na tela como “Secretário de Saúde”.

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, aplicável aos Tribunais de Contas estaduais por força do art. 75, e do art. 1º, incisos VII e XXIV, da Lei Orgânica do TCE-AM (Lei nº 2.423/1996), compete a este Egrégio Tribunal realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos da Administração Municipal, bem como representar ao poder competente sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Especificamente quanto a licitações e contratos, o art. 113 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o controle das contratações públicas pelos Tribunais de Contas e pelo órgão de controle interno, com o objetivo de avaliar a conformidade dos processos, dando concretude ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma Lei.

O art. 42-B da Lei Orgânica do TCE-AM (com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020) autoriza expressamente o Conselheiro Relator — ou o Tribunal Pleno — a adotar, de ofício ou mediante provocação, medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado, quando presente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), podendo determinar, entre outras providências, (i) a sustentação do ato impugnado, (ii) a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata ao caso examinado, e (iv) a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

IV.2 – Da violação aos princípios da licitação, do julgamento objetivo e da economicidade (arts. 5º, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, dentre os princípios regentes das licitações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a vinculação ao edital. A instalação e operação, por uma das licitantes, de equipamento correspondente ao objeto licitado antes mesmo da adjudicação e homologação do certame representa violação frontal e simultânea a praticamente todos esses princípios, pois esvazia de sentido e de efetividade a própria disputa licitatória.

A esse quadro soma-se a violação ao princípio da economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal), tal como demonstrado no item II.4 e no Anexo I desta Representação: o padrão sistêmico de desclassificações de propostas mais vantajosas, sem a prévia diligência saneadora do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, resultou em sobrepreço estimado mínimo de R\$ 1.903.835,10 em apenas 23 dos 31 itens do certame, o que, por si só, já justificaria a intervenção cautelar deste Tribunal, independentemente da prova de direcionamento tratada no item II.3.

Some-se a isso que a decisão administrativa que desproveu o recurso da Representante, ao examinar exclusivamente os aspectos documentais e formais da habilitação da empresa DISNON FARMA LTDA, não teve acesso — porque a Representante ainda não dispunha dela — à prova ora apresentada, circunstância que autoriza e recomenda a revisão da matéria por este Tribunal de Contas, órgão de controle externo cuja atuação independe e prevalece sobre a esfera meramente administrativa do próprio ente licitante, nos termos do art. 5º, § 3º, do art. 24 e do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

IV.3 – Dos indícios de frustração do caráter competitivo da licitação (art. 337-F do Código Penal)

O art. 337-F do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.133/2021, tipifica a conduta de “frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório”, cominando pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. Os fatos ora narrados — equipamento já instalado e em operação antes da conclusão do certame, associado a documento fiscal (NF nº 00015658) comprovando operação comercial antecipada, e agravados pelo padrão sistêmico de desclassificações de propostas mais vantajosas descrito no item II.4 — constituem fortes indícios da prática, em tese, dessa conduta típica, praticada em concurso de agentes públicos e privados, circunstância agravada, nos termos da dosimetria própria desses crimes, por se tratar de contratação na área de saúde pública.

IV.4 – Dos indícios de infração à ordem econômica (arts. 36 e 37 da Lei nº 12.529/2011)

A Lei nº 12.529/2011 tipifica como infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos que tenham por objeto ou possam produzir o efeito de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa (art. 36), sendo exemplificativamente listado, no § 3º, inciso I, alínea “d”, do mesmo dispositivo, o ajuste, a combinação ou a manipulação de resultado de licitação pública. A pré-instalação de equipamento antes da conclusão da disputa, somada ao padrão sistemático de desclassificações demonstrado no Anexo I, evidencia, no mínimo em tese, conluio apto a fraudar a competitividade do certame, circunstância que recomenda a comunicação dos fatos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, sem prejuízo da atuação sancionatória própria deste Tribunal de Contas.

V – DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

A plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) está amplamente demonstrada por dois conjuntos probatórios convergentes e autônomos: (i) a

prova documental e fotográfica do item II.3, que revela a existência de equipamento correspondente ao objeto licitado instalado e operante antes da conclusão regular do certame; e (ii) a análise comparativa objetiva do item II.4 e do Anexo I, extraída dos próprios dados da Ata de Realização, que demonstra sobrepreço estimado mínimo de R\$ 1.903.835,10 decorrente de desclassificações sistemáticas de propostas mais vantajosas.

O periculum in mora — aqui compreendido tanto sob a ótica do risco de grave lesão ao erário e ao interesse público quanto sob a ótica do risco de ineficácia da futura decisão de mérito — é igualmente inequívoco: o certame foi adjudicado nesta própria data (24/08/2026), estando iminente a assinatura da Ata de Registro de Preços e a subsequente emissão de notas de empenho e ordens de fornecimento relativas aos itens impugnados. Caso tais atos se consumem antes da apreciação da presente representação, o objeto contratual — que, como demonstrado, já se encontra de fato entregue e em uso em parte relevante dos itens — restará irreversivelmente consolidado, esvaziando por completo a utilidade de qualquer decisão de mérito que este Tribunal venha a proferir, além de expor a Administração Municipal e os cofres públicos a despesas superfaturadas em, no mínimo, R\$ 1.903.835,10.

VI – DOS PEDIDOS

VI.1 – Da medida cautelar (pedido de urgência)

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 42-B da Lei Orgânica do TCE-AM, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte ou mediante rito abreviado de urgência, para determinar:

- a) a SUSPENSÃO da eficácia da adjudicação e de eventual homologação, bem como a proibição de assinatura da Ata de Registro de Preços, de emissão de nota de empenho, de ordem de fornecimento ou de qualquer pagamento relativos aos Itens 03, 04, 06, 09, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 054/2026-CCC (Processo Administrativo nº 1054/2026-SEMSA), arrematados pela empresa DISNON FARMA LTDA, até ulterior deliberação deste Tribunal;
- b) a determinação para que o MUNICÍPIO DE COARI, por seu Pregoeiro Sr. Aldeney da Costa Lacerda e pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Helber Câmara, preste, no prazo legal, esclarecimentos circunstanciados sobre a origem, a data de entrada, a nota fiscal, o romaneio de recebimento e toda a documentação fiscal e administrativa relativa aos equipamentos fotografados nesta representação (Doc. 3 e Doc. 4), atualmente instalados e em uso no Laboratório do Hospital Regional de Coari, inclusive quanto à Nota Fiscal nº 00015658 identificada nas imagens;
- c) a determinação para que a empresa DISNON FARMA LTDA apresente, no mesmo prazo, todos os documentos fiscais, contábeis e logísticos referentes à fabricação, importação, transporte, entrega e instalação dos equipamentos ora fotografados, bem como eventual contrato, ajuste, ordem de compra ou qualquer instrumento, ainda que informal, que tenha antecedido tal entrega;
- d) a realização de INSPEÇÃO/DILIGÊNCIA IN LOCO, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, no Laboratório do Hospital Regional

de Coari, com vistas a periciar os equipamentos ali instalados, seus números de série, notas fiscais e data efetiva de instalação, confrontando-os com os itens e marcas constantes das propostas apresentadas no PE nº 054/2026-CCC;

- e) a determinação de PERÍCIA TÉCNICA E CONTÁBIL, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, sobre a totalidade dos 31 itens do PE nº 054/2026-CCC, com base na tabela comparativa do Anexo I desta Representação, para apuração exata do sobrepreço decorrente das desclassificações e inabilitações questionadas, atualmente estimado, de forma conservadora, em R\$ 1.903.835,10;
- f) a comunicação dos fatos ora narrados ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para as providências cabíveis quanto à eventual prática, em tese, do crime previsto no art. 337-F do Código Penal, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para apuração de eventual infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 12.529/2011.

VI.2 – Do mérito

Ao final, após a instrução regular do feito, com a oitiva dos representados e da empresa interessada, requer-se sejam os pedidos julgados procedentes, para:

- a) declarar a nulidade dos Itens 03, 04, 06, 09, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 054/2026-CCC (e de quaisquer outros itens em relação aos quais se comprove idêntico vício, notadamente os constantes do Anexo I), com a consequente desclassificação da empresa DISNON FARMA LTDA e determinação de retomada do julgamento a partir da fase hígida do certame, ou, conforme se revelar mais adequado à instrução, a anulação integral do procedimento quanto aos itens impugnados;

- b) apurar a responsabilidade pessoal do Pregoeiro Sr. Aldeney da Costa Lacerda, do Secretário Municipal de Saúde Sr. Helber Câmara e de demais agentes públicos e privados envolvidos, com aplicação das sanções previstas nos arts. 53 e 54 da Lei Orgânica do TCE-AM, sem prejuízo da eventual declaração de inidoneidade da empresa DISNON FARMA LTDA para licitar com a Administração Pública, nos termos do art. 42 da mesma Lei Orgânica c/c os arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
- c) determinar o ressarcimento ao erário municipal do sobrepreço apurado — estimado, de forma conservadora e sujeito a apuração final por perícia técnico-contábil, em R\$ 1.903.835,10 —, bem como de quaisquer outros valores pagos ou empenhados em desconformidade com a legislação, caso já consumada alguma despesa;
- d) determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao CADE, para as providências que entenderem cabíveis em suas respectivas esferas de atuação.

VII – DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A REPRESENTAÇÃO

- Doc. 1 — Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 054/2026-CCC (86 páginas, com registro cronológico integral da sessão, do chat de julgamento e da adjudicação de 24/08/2026);
- Anexo I — Tabela demonstrativa do prejuízo ao erário municipal, elaborada pela Representante a partir dos dados do Doc. 1 (parte integrante desta Representação — item II.4);
- Doc. 2 — Decisão ao Recurso Administrativo interposto pela Representante (Recorrente: R B Padilla Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda; Recorrida: Disnon Farma Ltda), de 17-18/08/2026, e respectivo Parecer Jurídico da Assessoria da CCC/PMC;

- Doc. 3 — Fotografias 1 a 4: registros fotográficos, com metadados de data e hora, dos equipamentos instalados e em operação no Laboratório do Hospital Regional de Coari;
- Doc. 4 — Fotografias 5 a 7: capturas de tela da publicação institucional da Prefeitura Municipal de Coari no Instagram (@coarioficial), disponível, à data desta representação, no link: <https://www.instagram.com/reel/DcRmPMKJI2x/?igsh=ZnV4dWQwMDVianlw> ;
- Doc. 5 — Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2026-CCC e Termo de Referência;
- Doc. 6 — Decisão ao Recurso referente ao Item 05 (Recorrente: Descart Comércio de Produtos Médicos e Laboratoriais Ltda; Recorrida: Suprilab Ltda), juntada para demonstração do contexto integral do certame;
- Doc. 7 — Atos constitutivos, procuração e documentos de identificação da Representante e de seu representante legal.

VIII – DO REQUERIMENTO FINAL

Termos em que, requer a Vossa Excelência:

- 1) o recebimento e processamento da presente Representação, com a autuação de processo autônomo perante este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- 2) a concessão da medida cautelar requerida no item VI.1, ante a urgência e a iminência de consumação irreversível do dano;
- 3) ao final, a procedência dos pedidos formulados no item VI.2, com as consequências legais daí decorrentes;
- 4) que todas as intimações e comunicações relativas a este processo sejam dirigidas à Rua 5 de Setembro, nº 258, Centro, CEP 69.460-000, Coari/AM, sede da Representante, e/ou ao e-mail richardblanco192@hotmail.com.

Dá-se à causa, para efeitos meramente protocolares, o valor de R\$ 1.903.835,10, correspondente ao sobrepreço estimado conforme o Anexo I, sem prejuízo de sua ampliação para a totalidade dos itens impugnados no PE nº 054/2026-CCC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Coari/AM, 24 de agosto de 2026.

RICHARD BLANCO PADILLA

Sócio Administrador
CPF nº 461.085.642-53

R B Padilla Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (“Bio Análises”)
CNPJ nº 24.740.641/0001-40 — Rua 5 de Setembro, nº 258, Centro, CEP 69.460-000, Coari/AM